



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 119/2022**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2022, o qual tem como objeto a **aquisição de Mudas para Implantação do Programa Plantando um Futuro Melhor, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. Impugnação recebida através de documento encaminhado tempestivamente, em 18 de novembro de 2022, via e-mail.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o requerente solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação à inclusão de exigência de inscrições dos licitantes no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL(IEF), fundamento seu requerimento no art. 30, IV da Lei 8.666/93 c/c aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004).

Desta forma, requer à licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de parecer registrado sob o protocolo fly sob o nº 68180/2022, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Protocolo: 68180/2022

Interessado: AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP

Reportando-se ao pedido de esclarecimento, temos a expor o que segue:

1. A empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA -EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede no Sítio Campo Linda –Zona Rural –Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.538.322/0001-02, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Adelton Pascoaline Magalhães, vem, respeitosamente, perante V.Sa. Informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 119/2022 PROTOCOLO 62097/2022 Processo Administrativo n.º 248/2022 cujo OBJETO: Aquisição de Mudanças para Implantação do Programa Plantando um Futuro Melhor, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente". Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM. Bem como a do MMA, Instrução Normativa n.º 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL ou IEF Instituto Estadual de Florestas. RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I -Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...II -Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos." RENASEM responsável técnico -XXXVII -responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; Art. 7º Para credenciamento no RENASEM§ 10 II -quando entidade de certificação de sementes ou de mudas IV-quando laboratório de análise de sementes ou de mudas; c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM;CADASTRO TÉCNICO FEDERAL –IBAMA: Art. 10. da Instrução Normativa n.º 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I -a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II -à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III -à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei n.º 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60 e 20-61. O CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, em Minas Gerais o Instituto Estadual de Florestas (IEF) foi criado em 1962, pela Lei n.º 2.606. Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém-criada SEMAD -Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a "agenda verde" do Sistema Estadual do Meio Ambiente -SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade. Em 2010, a Lei Delegada n.º180 –complementada pelo Decreto regulamentador n.º 4.5834/2011 -reformula e redistribui as atividades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, repassando à própria SEMAD as ações ligadas à fiscalização e controle, bem como os processos de regularização ambiental, antes competências do IEF; o Instituto passa a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais na qual todos os estados da federação possuem seu CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, com nomenclaturas diferentes mas no mesmo grau de responsabilidade estadual.

PEDIDO-Nessa toda, a necessidade da DO TAMANHO E PORTE DAS ESPÉCIES LICITADAS e inscrição no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade. Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM com especificação todos os itens licitados apresentação e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima, Cadastro Técnico Federal

*Avenida Venezuela, 247 - Eucaliptos - Fazenda Rio Grande/PR - CEP 83.820-554
Telefone: (41) 3627-8522 - E-mail: meioambientefrg@gmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

(IBAMA) do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF) do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva. Posto isso, requer que o instrumento PREGÃO ELETRÔNICO N.º 119/2022 PROTOCOLO 62097/2022 Processo Administrativo n.º 248/2022 adeque a aplicação das referidas legislações neste certame. Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de IMPUGNAÇÃO. A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta:

Considerando o questionamento e o teor do material apresentado, recomenda-se alteração do termo de referência do item: "7. Qualificação Técnica", com inclusão dos seguinte itens:

7.2 Comprovante de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, previsto pela Instrução Normativa do IBAMA n.º 06/2013, que institui o CTF (Cadastro Técnico Federal);

7.3 Comprovação de que o viveiro possui vínculo com profissional responsável técnico credenciado no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM conforme prevista na Lei 10.711/2003 e exigido no Decreto 10.586/2020;

7.4 O licitante contratado deverá apresentar no momento da entrega das mudas, o Termo de Conformidade, emitido pelo responsável técnico do produtor;

7.5 Certificado expedido pelo fornecedor e pelo órgãos fiscalizadores (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SEAB/PR ou outros).

Diante da necessidade de alteração do Termo de Referência, solicitamos a suspensão do Edital n.º 119/2022.

Sendo o que tínhamos a informar.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Novembro de 2022.


ADRIANA DE BIASSIO
Engenheira Florestal
Matrícula 352.753


RAFAEL NUNES CAMPANER
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto n.º 6292/2022

*Avenida Venezuela, 247 - Eucaliptos - Fazenda Rio Grande/PR - CEP 83.820-554
Telefone: (41) 3627-8522 - E-mail: meioambientefrg@gmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julgo PROCEDENTE a Impugnação apresentada, a fim de que seja alterado o instrumento convocatório, conforme manifestação da Secretaria solicitante, mantendo-se os demais termos do Edital.

Dito isto, determino a suspensão do Pregão, bem como que sejam realizadas as alterações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, posteriormente republicando-se o instrumento convocatório.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2022>.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de novembro de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Pregoeira
Portaria nº 241/2022